



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO Nº 4945
DATA ENTR 16/06/21
HORÁRIO 16:19
CONSAVEL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº
1885/2021

*"Autoriza a criação do Programa de Reforma Habitacional denominado
'Minha cidade, meu lar' e dá outras providências."*

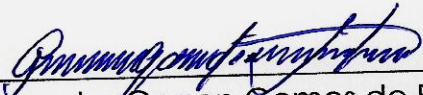
Art. 1º - Dá nova redação ao Art. 20 do Projeto de Lei nº 1885/2021:

(...)

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal nº 327 de 10 de março de 1997.

Art. 2º - Esta Emenda uma vez aprovada será incorporada ao Projeto de Lei nº 1885/2021 e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 16 de junho de 2021.


Vereador Gerson Gomes de Freitas
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

justificativa:

É imprescindível a importância do trabalho do Parlamento na correção de vícios de linguagem, defeito ou erro material seguindo técnicas Legislativas podemos propor através de Emenda apresentando boa redação final, visando o aperfeiçoamento de legislações já existentes e de projetos como este, proposto pelo Poder Executivo. Neste apresentado em questão, não foi mencionada a legislação municipal citada acima para ser revogada. Por ser uma Lei já ultrapassada, não condiz com a atual realidade com que a administração quer e tem que seguir com as legislações pertinentes. Nós vereadores, representantes do povo, de acordo com o Art. 31 da Constituição Federal e Art. 46 e parágrafo único da Lei Orgânica, temos a obrigação de legislar e fiscalizar. Portanto, temos que nos atentar para que não haja duplicidade de Leis. De acordo com o Manual de Orientações aos Vereadores da Associação Mineira de Municípios, nas cláusulas revogatórias: a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as Leis ou disposições legais revogadas. É vedada a cláusula de revogação genérica "revogam-se as disposições em contrário",

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante proposição à emenda modificativa. Antecipo meu agradecimento de consideração e apreço.

Guilherme de Jesus
16/06/2021



Município de Visconde do Rio Branco

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 327 de 10 de março de 1997.

- Cria o Programa "Reforma e Ampliação de Moradias - REAMMO" e dá outras providências =

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica criado o programa "Reforma e Ampliação de Moradias - REAMMO", administrado pela Secretaria Municipal de Habitação e destinado a atender famílias de baixa renda, nas zonas Urbana e Rural, cujas casas não ofereçam condições de habitabilidade.

Parágrafo Único: O programa terá o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Habitação Popular.

Art. 2º) Para inscrever-se no programa o interessado deverá possuir um único imóvel e nele residir, com área construída de no máximo 55,00m² (cinquenta e cinco metros quadrados), na Zona Urbana e 60,00m² (sessenta metros quadrados) na Zona Rural, e renda mensal familiar de até 03(três) salários mínimos.

§ 1º - No caso de ampliação da moradia, a sua área final não poderá exceder aos limites fixados no caput deste artigo.

§ 2º - Em se tratando de moradia Rural a área do terreno não poderá ultrapassar a 03(três) hectares.

Art. 3º) O interessado será atendido de acordo com recursos disponíveis, respeitados os valores prefixados, e após preenchimento de ficha cadastral, onde fique comprovado não possuir condição financeira suficiente para arcar com as despesas da reforma ou ampliação de seu imóvel.

§ 1º) Terão prioridade no atendimento, os mais carentes entre os inscritos, considerando-se também, no caso de reforma, a falta de segurança da moradia, especialmente se for constatado risco de desabamento.

§ 2º) Em caso de extrema necessidade comprovada e com aprovação prévia do Conselho Municipal de Habitação, poderá ser incluído no programa, propriedades com até 70m² de construção.

Art. 4º) Os serviços serão executados pelo Sistema de "Mutirão", onde o interessado ou a comunidade entrará com a mão-de-obra e o Município com o material necessário.

Art. 5º) Os casos de necessidade extrema e não previstos nesta Lei, serão analisados e decididos, individualmente, pelo Conselho Municipal de Habitação Popular.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente a Secretaria Municipal de Habitação, informará mensalmente à Câmara Municipal, relatório, contendo nome, endereço e valor do material fornecido a cada beneficiado.

Art. 6º) Fica o Executivo Municipal autorizado a usar recursos do Fundo Municipal de habitação para cumprir as finalidades desta Lei.



Município de Visconde do Rio Branco

ESTADO DE MINAS GERAIS

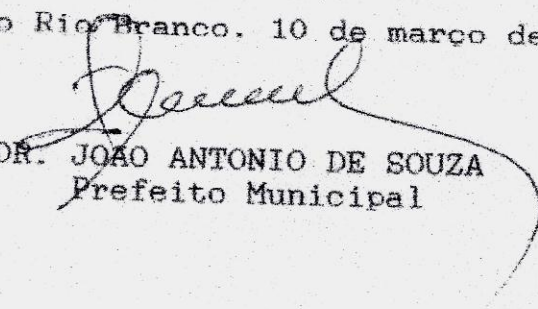
Art. 7º) As famílias beneficiadas por este projeto denominado REAMMO, não poderão negociar o imóvel em um período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Em caso de negociação o proprietário neste período terá que restituir aos confres públicos o valor gasto pelo Município, reajustados pela TR ou outro índice que venha substituir.

Art. 8º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º) Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 10 de março de 1997



DR. JOAO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito Municipal